

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO RECIFE

CURSO DE BACHARELADO

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

PROGRAMA DE ENSINO

5.^a CADEIRA DO 5.^o ANO

APROVADO PELA CONGREGAÇÃO

1960

5.^a CADEIRA DO 5.^o ANO

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

§ 1.^o — Introdução

I

1. A disciplina do Direito Internacional Privado. Abrange conhecimentos fenomênicos, científicos, propriamente ditos, e técnicos. Sua importância.
2. Seu estudo no Brasil — Histórico.
3. Bibliografia brasileira: **Pimenta Bueno, Clóvis Bevilacqua, Rodrigo Otávio, Gomes de Castro, Eduardo Espinola, Haroldo Valadão, Pontes de Miranda, Oscar Tenório, Amílcar de Castro, Oscar Martins Gomes.**

II

4. O fenômeno de Direito Internacional Privado através da História. A Sociabilidade Internacional e sua regulamentação jurídica.

5. Influência que, sobre o Direito Internacional Privado, têm tido as tendências humanitarista e nacionalista do instinto social humano. Ações e reações recíprocas dessas duas tendências através da História — O exclusivismo primitivo dos Romanos e o humanitarismo dos últimos tempos de sua história.
6. O predomínio da tendência nacionalista, representada pelo personalismo dos Germanos e pelo territorialismo fragmentado da Época Feudal. A reação do humanitarismo manifestando-se através da grande criação dos Post-glosadores — a “Teoria dos Estatutos” — a qual veio constituir a primeira elaboração consciente de normas do Direito Internacional Privado. Nesse momento o homem se aperbece do fenómeno e se inicia na técnica de o disciplinar. O aprimoramento e a sistematização daquelas normas passam, então, a constituir crescente preocupação humana, assumindo, ora feição de tarefa individual, ora, a feição de tarefa coletiva, tanto particular como oficial.

III

7. A legislação e a codificação do Direito Internacional Privado. Codificar e uniformizar. A uniformização internacional dos direitos privados internos. Uniformização do Direito Comercial; Congresso de Antuérpia (1885) e Bruxelas (1888). — COMITÉ MARITIME INTERNACIONAL; convenções de Bruxelas de 1910; uma, sobre o abalroamento, e, outra, sobre assistên-

cia e salvação marítimas; conferências internacionais de Direito Marítimo, de Bruxelas, de 1924 e de 1926, nas quais foram firmadas, respectivamente, as convenções de 25 de agosto de 1924, sobre a responsabilidade dos proprietários de navios, e, de 10 de abril de 1926, sobre privilégios e hipotecas marítimas, ambas ratificadas pelo Brasil. (Vejam-se as páginas 24.570 e 23.546 do **Diário Oficial**, outubro e novembro de 1935). — O Congresso Internacional de Direito Marítimo de 1892, em Gênova.

8. **A tarefa codificadora do Direito Internacional Privado.** — Possibilidade da codificação: obstáculos. Suas modalidades: individual e coletiva, de iniciativa particular e de iniciativa oficial.

A) **O Labor individual:** Elaboraram projetos: **Ferrater** (Barcelona, 1846); **Augusto Paroldo** (Turim, 1851); **Alfonso Domin Petruschevecz** (Leipzig, 1861); **Bluntschli** (Heidelberg, 1868); **David Dudleyfield** (New York, 1870); **Olivares Biec**, Madrid, 1879); **Gonçalo Ramirez** (Buenos Aires 1888); **Paseoale Fiori** (Itália, 1890); **Internóscia** (New York, 1910; **Lafayette Rodrigues Pereira** (Rio, 1911); **A. S. de Bustamante**, Havana 1925).

9. **O Labor coletivo** — Associações mundialmente notáveis:

a) — “A Associação Internacional para o Progresso das Ciências Sociais” (**International Association for the Promotion of Social Science, Birmingham, 1857**).
b) — A Associação Internacional para a Reforma e

Codificação do Direito das Gentes (**International Association for the Reform and Codification of the Laws of Nations**, fundada em 1873, realizou sua primeira reunião em Bruxelas nesse mesmo ano; denominada a partir de 1895 — **International Law Association**).

c) — O “Instituto de Direito Internacional”, fundado também em 1873, realizou a sua primeira reunião em Gand nesse mesmo ano;

d) — O Instituto Americano de Direito Internacional, instalado em Washington em janeiro de 1916.

IV

10. A codificação oficial. Iniciativas italianas. MANCINI.

11. Iniciativas oficiais holandesas. ASSER. — As conferências de Haia (1893, 1894, 1900, 1904, 1925, 1928, 1951), deram-nos as seguintes convenções:

I — Convenção relativa ao Processo Civil, assinada aos 17 de julho de 1905, que substituiu a de 25 de maio de 1899.

II — Convenção para regular os conflitos de leis em matéria de casamento, assinada em Haia, aos 12 de junho de 1902.

III — Convenção para regular os conflitos de leis e de jurisdições em matéria de divórcio e de separação de corpos, assinada, aos 12 de junho de 1902.

IV — Convenção para regular a tutela dos menores, assinada em Haia, aos 12 de junho de 1902.

V — Convenção de 17 de julho de 1905, para regular

os conflitos de leis relativos aos efeitos do casamento sobre os direitos e os deveres dos cônjuges em suas relações pessoais e patrimoniais.

VI — Convenção de 17 de julho de 1905 sobre a interdição e medidas de proteção análogas.

VII — Convenção de 17 de julho de 1905 sobre conflitos de leis em matéria de sucessões e testamentos.

12. c) — A contribuição americana:

I — **Congresso de Lima** (1877-1878).

II — **Congresso de Montevidéo**: Primeiro: 1888-1889; segundo: 1939-1940.

III — **As Conferências Panamericanas**:

A) Primeira Conferência Panamericana — Washington (1889-1890). Criação da “União Internacional das Repúblicas Americanas”.

B) — Segunda Conferência Panamericana — México, (1901-1902). Ao delegado do Brasil, dr. José Hygino Duarte Pereira, coube a primazia do movimento codificador do direito internacional, no seio das Conferências Panamericanas.

C) — Terceira Conferência Panamericana — (Rio de Janeiro, 1906). Criação da “Comissão de Jurisconsultos Americanos”.

D) — Quarta Conferência Panamericana — (Buenos Aires, 1910). No intervalo da 4.^a para a 5.^a Conferência, em 1912, na cidade do Rio de Janeiro, a “Comissão Internacional de Jurisconsultos Americanos” realizou a sua primeira reunião.

E) — Quinta Conferência Panamericana — (Santiago, 1923) — A “Comissão Internacional de Juriscon-

sultos Americanos", em 1927, no Rio de Janeiro, realizou a sua segunda e última reunião.

F) — Sexta Conferência Panamericana — (Havana, 16 de janeiro a 20 de fevereiro de 1928). Aprovação do Código do Direito Internacional Privado (**Código Bustamante**).

G) — Sétima Conferência Panamericana — (Montevideo, 1933).

H) — Oitava Conferência Panamericana — (Lima, 1938).

I) — Nona Conferência Panamericana — (Bogotá, 1948).

J) — Décima Conferência Panamericana — Caracas, 1954).

Ligeiro exame da Convenção de Havana de 17 de fevereiro de 1928, que pôs em vigor o **Código Bustamante**.

— Direito de reserva quanto à aceitação de um ou vários artigos do Código. Entrada em vigor. Ratificação. É uma Convenção aberta: forma da adesão por parte de outros Estados ou pessoas jurídicas internacionais. Reforma e denúncia.

— O Congresso do Brasil ratificou a Convenção Panamericana de Direito Internacional Privado (**Código Bustamante**), de Havana, de 17 de fevereiro de 1928, pelo decreto n.º 5.647, de 7 de janeiro de 1929, publicada no "Diário Oficial" de 22 de outubro do mesmo ano.

§ 2.º — Assuntos Gerais

V

13. As várias denominações dadas à disciplina.
14. Definições do Direito Internacional Privado. Seu verdadeiro conceito.
15. Sua posição no seio da Enciclopédica Jurídica. PILLET e JITTA. Relações com os outros ramos jurídicos.

VI

16. Objeto do Direito Internacional Privado: seu conteúdo. O critério clássico: solver os conflitos de leis.
17. O triplice conteúdo do mesmo objeto. Exame do estado atual da questão: PILLET, CLOVIS BEVILACQUA, MACHADO VILELA.
18. Caracteres genéricos e específicos do problema dos direitos dos estrangeiros e do problema do respeito aos direitos adquiridos no estrangeiro.

VII

19. Determinação do fundamento do Direito Internacional Privado.

- a) — Os post-glosadores e os estatutários franceses do 16.º século.
20. b) — Os holandeses e os anglo americanos. A **Comitas gentium** ou cortezia das soberanias.
21. c) — A idéia de justiça: a comunidade jurídica das nações (SAVIGNY); a comunidade jurídica universal do gênero humano (JITTA. **La Méthode du Droit International Privé**, pág. 58).
O verdadeiro fundamento: A solidariedade universal dos homens, entendido tal fato como uma das manifestações do instinto social do homem, fenómeno imanente à sua própria natureza.

VIII

22. Fontes do Direito Internacional Privado. Espécies: Fontes formais e fontes materiais.

FONTES FORMAIS

- A) — Dos costumes jurídicos de direito internacional privado: definição; formação; fundamento; determinação; extinção.
23. B) — Dos tratados: definição; espécies, amplitude de sua força obrigatória, duração; extinção.
24. C) — Das leis internas: caracterização; formação;

classificação: leis impostas por tratado, permitidas por tratado e leis de livre iniciativa do Estado.

IX

25. O ESTUDO DA NACIONALIDADE E DO DOMICÍLIO. Nacionalidade originária e nacionalidade adquirida. (*Jus sanguinis* e *jus soli*).
— Naturalização. Direitos dos naturalizados. Perda e reaquisição da nacionalidade.
— Nacionalidade das pessoas coletivas.
26. Conflitos de leis em matéria de nacionalidade. Dupla nacionalidade e ausência de nacionalidade.
27. Regras do Código Bustamante em matéria de nacionalidade e de naturalização: A determinação da nacionalidade de origem (art. 9). Conflitos em matéria de nacionalidade de origem (art. 10). — A *lex fori* como subsidiária (art. 11). — Adquisição individual da nacionalidade (art. 12). — Naturalização tácita e coletiva (art. 14). — Perda da nacionalidade (art. 15). — Convenção sobre a nacionalidade, assinada em Haia aos 12 de abril de 1930 e ratificada pelo Governo Brasileiro pelo Decreto n.º 21.798, de 6 de setembro de 1932 — (*Diário Oficial*, de 17 de março de 1933). — Convenção sobre nacionalidade, firmada em Montevideo, a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da VII Conferência Panamericana, ratificada pelo Governo Brasileiro por Decreto n.º 2.572, de 18 de abril de 1938. (V. *Diário Oficial*, pág. 8.063, de abril de 1938).

— Nacionalidade das pessoas coletivas no Código Bustamante (arts. 16 a 21).

X

28. **Da Nacionalidade Brasileira** — Quem é brasileiro nas constituições brasileiras de 1891 (art. 69); de 1934 (art. 106); na outorgada de 1937 (art. 115); na de 1946 (art. 129); e na Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, publicada no **Diário Oficial** de 19-9-49 e retificada no **Diário Oficial** de 24-9-49; Brasileiros de origem nascidos fora do Brasil (Lei citada, art. 5.º). A aquisição da nacionalidade brasileira pela naturalização. (Lei citada, arts. 7.º e seguintes). Processo da naturalização. — Direito dos estrangeiros naturalizados — (art. 19).
29. Perda da nacionalidade brasileira: Constituições: de 1891 (art. 71, § 2.º); de 1934 (art. 107) e outorgada de 1937 (art. 116); de 1946, vigente (art. 130); Lei citada (art. 22).
— A mulher brasileira que se casa com um estrangeiro não perde a sua nacionalidade. — Reaquisição da nacionalidade. (Art. 36 da cit. lei). A nacionalidade das pessoas coletivas no Direito Brasileiro (Dec. 10.524, de 23-10-1913, art. 16, § 1.º, e no CÓDIGO BUSTAMANTE (arts. 16 e 20).
30. **(Do Domicílio** — Conceito, aquisição e perda, em geral, no direito brasileiro. (Cód. Civ., arts. 31 e 42) é no CÓDIGO BUSTAMANTE (arts. 22 a 26).

XI

31. **Primeiro grande problema do Direito Internacional Privado:** — o do reconhecimento da personalidade jurídica dos estrangeiros. — História da condição dos estrangeiros. — Entre os povos da Antiguidade Oriental: Chineses, Hindús, Egípcios e Hebreus. Entre os povos da Antiguidade Européia: Gregos, Romanos e Germanos.
32. 1) A condição dos estrangeiros na Idade Média. 2) Os Francos. 3) Como o personalismo do direito bárbaro se transformou no rigoroso territorialismo feudal. 4) O direito de albinágio; a cavagem; 5) o **droit de formariage**. 6) Modificação da condição dos estrangeiros na França após a vitória da realeza. 7) Direitos políticos. 8) Direitos privados. O **Jus detractus (droit de detraction)**. 9) Os interesses comerciais e políticos vão promovendo a melhoria da condição do estrangeiro.
33. A condição dos estrangeiros nos tempos modernos. O movimento filosófico do século XVIII; a Revolução Francesa. — Os decretos de 6 de agosto de 1790 e de 8 de abril de 1791, revogando o **droit D'AUBAINE** e o **droit de detraction**. — A influência das idéias pregadas pela Revolução Francesa entre os outros povos.

XII

34. Objectivação do princípio do reconhecimento da personalidade jurídica dos estrangeiros na atualidade.
35. Direitos geralmente concedidos aos estrangeiros: direitos públicos não políticos e direitos privados
Que se entende por Direito Internacional Operário?
36. Tratado de Havana, de 1928, sobre a condição jurídica dos estrangeiros. Disposições do **Código Bustamante** (arts. 1.º e 2.º) — Declaração Universal dos Direitos do Homem. (OSCAR MARTINS GOMES, págs. 409 e seguintes).

XIII

37. Condição jurídica dos estrangeiros no Brasil. A tradição liberal no nosso direito.
38. Ao tempo do Império.
39. Sob regímen republicano: Constituições de 1891 (art. 72); de 1934 (art. 113); de 1937 (art. 122); de 18 de setembro de 1946 (art. 141).
 - a) — Entrada de estrangeiros no território nacional. (Const. de 1946, art. 142). Decreto-Lei n.º 7.967, de 18 de setembro de 1945, dispondo sobre a imigração e a colonização e dando outras providências.

- b) — Direitos públicos não políticos. Exclusão dos direitos políticos. — Os cargos públicos, civis e militares (Const., de 1934, arts. 163 e 168; Const. de 1946, arts. 184 e 194).
- c) — Os direitos privados (Código Civil de 1916, art. 3.º).
- d) — A navegação de cabotagem (Constituições: de 1934, art. 5, XIX, letra e; de 1937, art. 16, n.º XII; de 1946, art. 155).
- e) — As pessoas jurídicas de direito público e as do direito privado. — Reconhecimento e capacidade. Código Civil, arts. 19, 20 e 21 da Introdução de 1916 e art. 11 da Lei de Introdução, de 4-9-42, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 9 de setembro de 1942, pág. 13.635).
- f) — A questão da caução suficiente às custas judiciárias (art. 18 da Introdução ao Código Civil de 1916).
- g) — A expulsão de estrangeiros (Const. de 1946, art. 143; Lei n.º 4.347, de 5 de janeiro de 1921; Decretos-Leis n.ºs. 392, de 24 de abril de 1938, e 479, de 8 de junho de 1938, (êste último publicado no DIÁRIO OFICIAL de 11 de junho de 1938, página 11.680).

NOTA: Sobre extradição consultem o Decreto-Lei n.º 304, de 28 de abril de 1938 (DIÁRIO OFICIAL, pág. 8.169).

§ 4.º — Dos Conflitos de Leis

XIV

40. **Segundo grande problema do Direito Internacional Privado:** o da solução dos conflitos de leis no espaço. Como resolvê-los?
- Conflito entre leis de um mesmo país.
 - Conflito de leis no tempo e conflito de leis no espaço.
41. Elementos de conexão das relações jurídicas com as legislações dos vários Estados.
42. Sistemas de soluções: Territorialismo e personalismo das leis. necessidade de promover a coordenação das diversas legislações, as quais devem ser consideradas como legítimas, eficazes e aplicáveis.

XV

43. Evolução histórica dos sistemas de solução dos conflitos de leis. A “**Teoria dos Estatutos**” e suas quatro fases ou escolas:
- I — **A Escola Estatutária Italiana** — Onde se originou: causas do seu aparecimento; duração de sua aplicação. A obra de seus doutrinadores principais; Bártolo e Dumoulin.
 - II — **A Escola Francesa** do século 16.º — A Doutrina de **D’Argentré**: A personalidade dos estatutos é excepcional e se apoia em uma idéia de justiça. — Os Estatutos mistos de **D’Argentré**.

44. III — **A Escola Holandesa** — Quando e porque surgiu. Seus elaboradores: **Borgúndio, Paulo e João Voécio**. A personalidade dos estatutos decorrendo da **comitas gentium** — Os estatutos mistos de **Paulo Voécio**: os estatutos dos atos.

IV — **A Escola Francesa** do século 18.^o. Como apareceu. Suas idéias principais. — Escola de transição. Seus principais representantes: **Boullenois, Froland e Bouhier**.

Crítica geral da “Teoria dos Estatutos”.

45. **A teoria Neo-Estatuária de De Vareilles Sommières**. A doutrina Anglo-Americana. — É profundamente impregnada das idéias estatutárias. — Em que consiste. — Seu princípio básico: a territorialidade das leis temperada pela **comitas gentium** quanto ao estado e à capacidade das pessoas.

Como se originou essa Escola. Crítica.

XVI

46. Escolas científicas para a solução dos conflitos de leis. Suas idéias fundamentais:

I — O princípio da comunidade do direito e seus limites.

II — Razão da aplicação das leis estrangeiras.

47. Teorias alemãs de **WAECHTER** e de **SCHAEFFNER**. — Doutrina de **SAVIGNY**: princípios informadores e soluções. Sua grande influência.

— Doutrina de MANCINI: seus princípios, soluções e influência.

48. Doutrina de PILLET: pontos característicos e influência.

— Doutrina de MACHADO VILELA: normas orientadoras. A análise da natureza das relações jurídicas e do fim social das leis como processo de determinação da lei normalmente competente. Classificação quádrupla das leis:

1. Leis de competência personalizada;
2. Leis de competência localizada;
3. Leis de competência voluntária;
4. Leis de ordem pública internacional.

Doutrina de BUSTAMANTE: Leis de ordem pública internacional, leis de ordem pública interna e leis de ordem privada.

XVII

49. Rápido exame das principais regras de Direito Internacional Privado consignadas nas diversas fontes:
I — No costume internacional.

50. II — No direito interno:

- a) Código civil da Prússia, de 1794.
- b) Código civil francês, de 1804;
- c) Códigos civis italianos de 1865 e de 1938;
- d) Código civil argentino, de 1871;
- e) Código civil alemão, de 1896;

- f) Direito brasileiro: Introdução ao Código civil de 1916 e Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro, de 1942.

51. Nos tratados normativos:

- I — No tratado de Lima;
- II — Nos tratados de Montevideu;
- III — Nas Convenções de Haia;
- IV — No **Código Bustamente** (Havana, 1928).

XVIII

52. Das leis cuja competência decorre da nacionalidade ou do domicílio das pessoas (**Leis ou estatutos pessoais**). — Qual deve ser o elemento determinador da lei pessoal — a **nacionalidade** ou o **domicílio**?
53. Esfera de aplicação das leis pessoais: estado e capacidade das pessoas, direitos de família, direitos de sucessão e doações.
54. Dos conflitos de leis pessoais e de sua solução.

XIX

55. Das **LEIS PESSOAIS NO DIREITO BRASILEIRO**. — O decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, artigos 7.º e 10.º. Decreto-lei n.º 6.587, de 13 de janeiro de 1943.
56. Esfera de aplicação das leis pessoais no régimen da

lei brasileira; abrange as regras sôbre: o comêço e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos da família e sôbre a sucessão por morte ou por ausência.

A lei pessoal será a lei do domicílio, salvo quanto ao divórcio de brasileiros, os quais no assunto, continuarão sujeitos à lei brasileira. (Dec. 4.657, citado, art. 7.º § 6.º).

57. Das leis pessoais no CÓDIGO BUSTAMANTE (Leis de ordem pública interna, art. 3.º, al. n.º I).

XX

58. Das leis cuja competência decorre do lugar onde está situada a coisa ou onde se realiza o fato jurídico (leis ou estatutos reais).

59. Esfera de aplicação dessas leis de competência localizada: leis sôbre a propriedade; a forma externa dos atos; os direitos de crédito; a responsabilidade pelos fatos ilícitos; a competência e a forma do processo; o patrimônio do falido como garantia dos credores.

60. Das leis de competência localizada no direito brasileiro e no “Código Bustamante” (Leis de ordem pública internacional). (Veja-se o enunciado 69 — Esfera de aplicação de tais leis em ambos os sistemas jurídicos.

XXI

61. Das leis cuja competência decorre da manifestação da vontade das partes (**Leis voluntárias**).
62. O princípio da autonomia da vontade e sua evolução (DUMOULIN). Seu campo de aplicação: leis supletivas sobre contratos e atos unilaterais, regímen de bens no casamento, testamento e doações.
63. Das leis de competência voluntária no direito brasileiro e no CÓDIGO BUSTAMANTE (**Leis de ordem privada**, art. 3.º, al. n.º III).

XXII

64. Questões complementares: I — Dos conflitos de qualificação. BARTIN.
65. II — Conflitos entre regras fixadoras de competência legislativa internacional. Conflitos positivos e conflitos negativos. Solução dos conflitos negativos com a adoção da **Teoria da referência à lei estrangeira de direito interno e da Teoria do Retorno** ou da “**Devolução**”. — Qual merecerá a preferência?
66. III — Conflitos no tempo entre regras de conflitos de leis no espaço.
IV — A fraude em Direito Internacional Privado.
V — Conflitos de Jurisdições.

XXIII

67. O princípio de ordem pública internacional.
68. A questão da ordem pública internacional no direito brasileiro. Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 17.
69. Como o “**Código Bustamante**” conceitua as leis de ordem pública internacional. (art. 3, al. n.º II).

§ 5.º — Do respeito internacional aos **Direitos Adquiridos**

XXIV

70. **TERCEIRO GRANDE PROBLEMA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO:** — o do reconhecimento internacional dos direitos adquiridos.
71. Orientação geral do direito brasileiro. Limites e condições.
72. Disposições do “**Código Bustamante**”: “Os direitos adquiridos sob a égide das normas do Código terão plena eficácia em todos os Estados contratantes, salvo ofensa à ordem pública internacional”. (art. 8.º). Hipótese do casamento com a violação de certos impedimentos (art. 40).

XXV

73. Do reconhecimento dos direitos assegurados em sen-

tenças de tribunais estrangeiros — Execução das sentenças estrangeiras.

74. Sistemas doutrinários e legislativos quanto à execução das sentenças estrangeiras.
75. A execução das sentenças estrangeiras no Brasil (Artigos 15 da lei da Introdução ao Cód. Civil e 785 a 789 do Código do Processo Civil, baixado, pelo Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1938). — Cód. do Processo Penal, arts. 789 a 790.
— Cód. BUSTAMANTE, arts. 423 a 437.

Faculdade de Direito da Universidade do Recife,
em 4 de janeiro de 1960.

Prof. Dr. Sérgio Loreto Filho.

Catedrático.

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

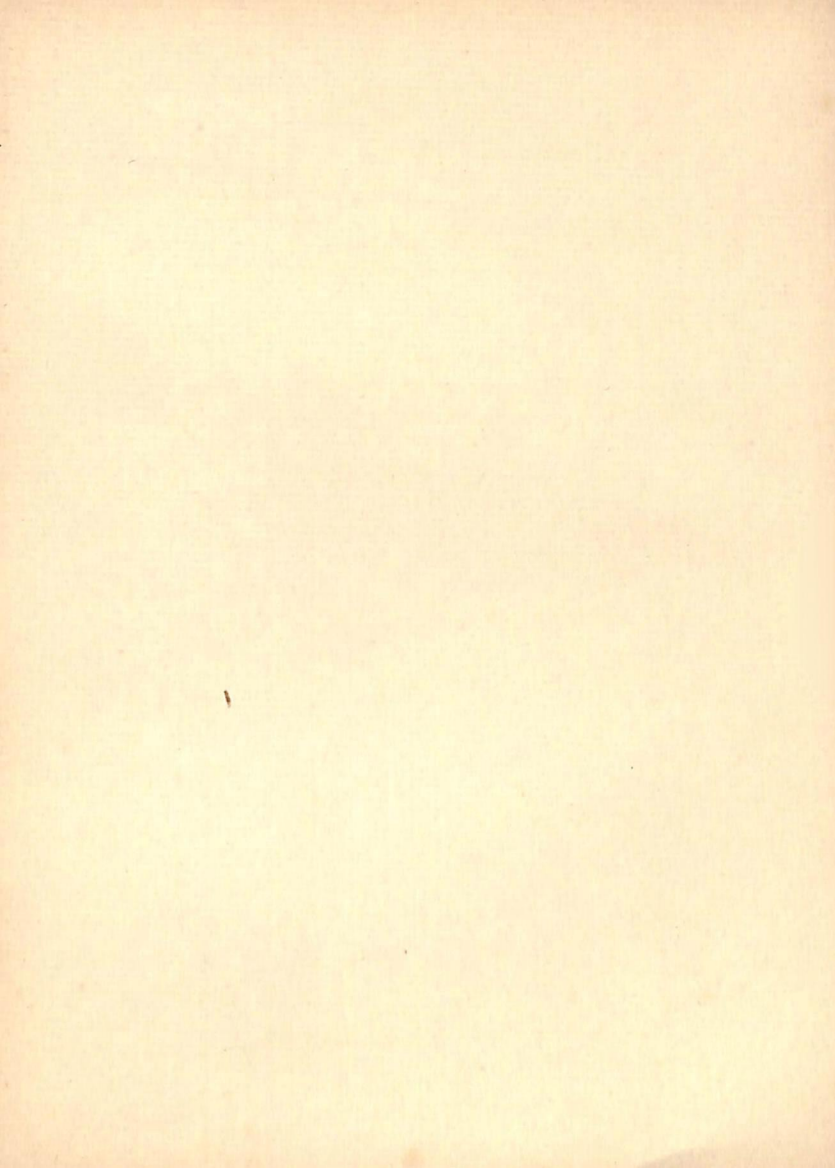
... ..
... ..

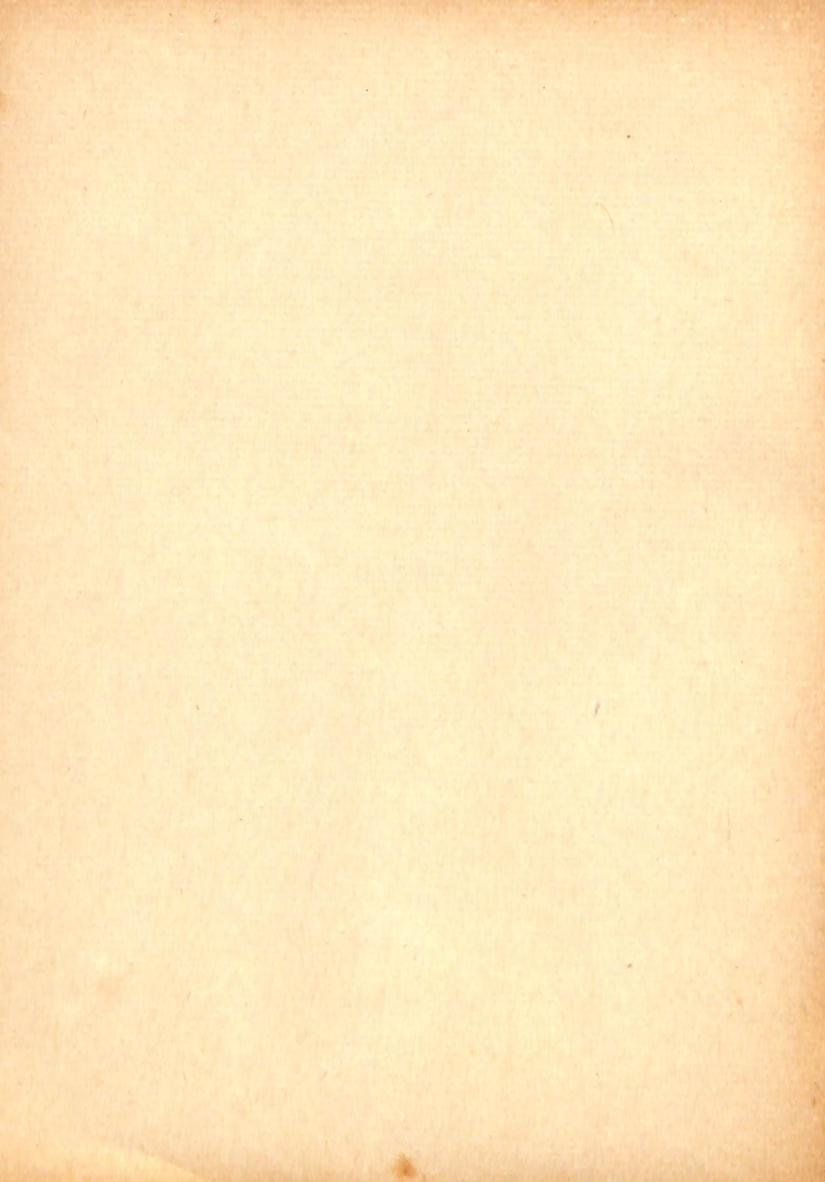
... ..
... ..

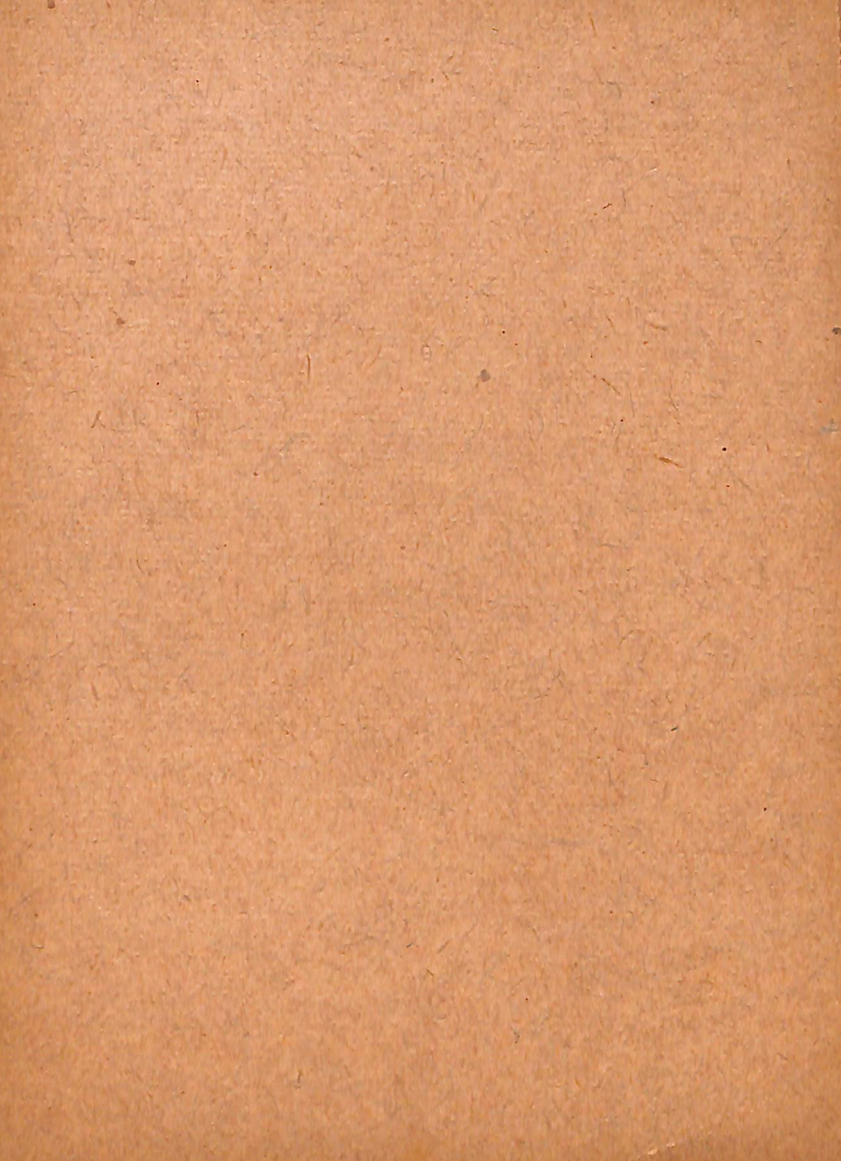
... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..









Imprensa Universitária